



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 02749/09

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2008
Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande
Gestor(a): Srª Flávia Lira da Paz Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – Constatação de falhas não suficientemente graves a ponto de comprometer as contas - REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA - DETERMINAÇÃO À ASTEC – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 2085/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, de responsabilidade da Ex-presidente Flávia Lira da Paz Ferreira, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL DE R\$ 800,00 (oitocentos reais) à Ex-presidente do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, Srª Flávia Lira da Paz Ferreira, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR à ASTEC que providencie a correção dos valores lançados no SAGRES, relativamente aos Decretos nº 434, 440, 444, 448 e 456, fls. 889/896; e
- IV. RECOMENDAR ao atual gestor maior observância dos princípios constitucionais e da legislação infraconstitucional na administração do Fundo, sobretudo no que diz respeito à necessária manutenção do equilíbrio financeiro, à obrigatoriedade de licitar despesas sujeitas ao procedimento e ao devido repasse e contabilização das consignações efetuadas em folha de pagamento.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro adailton Coelho Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 02749/09

João Pessoa, 27 de setembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 02749/09

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examina-se a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sr^a Flávia Lira da Paz Ferreira.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada e realização de inspeção *in loco*, emitiu o relatório de fls. 795/801, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 07/97;
2. O Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande foi instituído pela Lei Municipal nº 579/1993, com natureza jurídica de Fundo Especial, tendo como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde;
3. Constituem receitas do Fundo:
 - 3.1. As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;
 - 3.2. Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
 - 3.3. O produto de convênios firmados com outras financiadoras;
 - 3.4. O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
 - 3.5. As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
 - 3.6. Doações em espécie feitas diretamente para o Fundo; e
 - 3.7. Outras receitas.
4. O orçamento para o exercício em análise estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 8.247.102,93;
5. A receita orçamentária arrecadada, toda de natureza corrente, totalizou R\$ 6.135.371,29, apropriada em "Receita de Serviços" (R\$ 101.485,10), "Transferências da União" (R\$ 3.858.661,03), "Transferências do Município" (R\$ 2.080.227,10) e "Outras Receitas Correntes" (R\$ 94.998,06);
6. A despesa orçamentária realizada somou R\$ 6.059.840,90, distribuída em "Despesas Correntes" (R\$ 5.933.204,99) e "Despesas de Capital" (R\$ 126.635,91);
7. As despesas de natureza corrente foram distribuídas entre "Pessoal e Encargos Sociais" e "Outras Despesas Correntes", nos respectivos valores de R\$ 3.908.516,93 e R\$ 2.024.688,06;
8. No que se refere às "Despesas de Capital", R\$ 125.955,91 foram apropriados em "Obras e Instalações" e R\$ 680,00 em "Equipamentos e Material Permanente";
9. Durante o exercício, foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 2.415.229,62, dentro do limite autorizado por lei, utilizando como fonte de recursos a anulação de dotações orçamentárias;
10. De acordo com o Balanço Financeiro, no decorrer do exercício, foram mobilizados recursos no montante de R\$ 7.001.296,65, provenientes de "Receita Orçamentária" (R\$ 6.135.371,29), "Receita Extraorçamentária"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 02749/09

(R\$ 671.529,99) e “Saldo do Exercício Anterior” (R\$ 194.395,37). No tocante à aplicação desses recursos, observa-se que R\$ 6.059.840,90 foram destinados à “Despesa Orçamentária”, R\$ 640.901,34 foram gastos com “Despesa Extraorçamentária” e R\$ 300.554,41 se referem a “Saldo para o Exercício Seguinte”;

11. A receita extraorçamentária foi totalmente registrada em “Consignações”, ao passo que a despesa extraorçamentária foi apropriada em “Restos a Pagar de 2007” (R\$ 86.940,86) e em “Consignações” (R\$ 553.960,48);
12. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício de 2008;
13. Por fim, apontou as seguintes irregularidades:
 - 13.1. Abertura de crédito adicional “especial” sem autorização legislativa, no valor de R\$ 10.983,05;
 - 13.2. Apropriação indébita de valores retidos a título de consignações dos servidores;
 - 13.3. Ocorrência de déficit financeiro, contrariando o art. 1º, § 1º da LRF, que dispõe sobre a responsabilidade fiscal;
 - 13.4. Despesas não licitadas, no montante de R\$ 139.676,00, referentes a transporte de pacientes (R\$ 17.909,00), serviço técnico contábil (R\$ 20.040,00), aquisição de combustível (R\$ 46.285,02) e aquisição de medicamento (R\$ 55.441,98);
 - 13.5. Não empenhamento de obrigações patronais devidas ao INSS, no montante de R\$ 791.660,13;
 - 13.6. Falta de comprovação de despesa extraorçamentária com INSS, no valor de R\$ 9.124,66;
 - 13.7. Divergência de dados entre o SAGRES e os Decretos de abertura de créditos adicionais;
 - 13.8. Divergência entre a PCA e os extratos bancários, no tocante a receitas para “Farmácia Básica”, “FAEC/SIA”, “Saúde Bucal” e “SAI/SUS”;
 - 13.9. Divergência entre a PCA e os extratos bancários, no tocante às transferências financeiras recebidas;
e
 - 13.10. Divergência entre o SAGRES e a PCA, no tocante à receita orçamentária registrada.

Regularmente citada, a interessada colacionou defesa às fls. 812/1287.

A Auditoria, após a análise da defesa, emitiu o relatório de fls. 1290/1294, entendendo satisfatoriamente justificadas as irregularidades relacionadas à abertura de créditos especiais sem autorização legislativa, falta de comprovação de despesa extraorçamentária com INSS, divergência da receita entre a PCA e os extratos bancários e divergência da receita orçamentária registrada no SAGRES com os valores constantes da PCA. Quanto às demais irregularidades, manteve o entendimento inicial, reduzindo o valor da despesa não licitada de R\$ 139.676,00 para R\$ 93.390,98, conforme comentários a seguir resumidos:

- **APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE CONSIGNAÇÕES DOS SERVIDORES**

Defesa – Alegou que todas as retenções efetuadas foram repassadas a quem de direito.

Auditoria – Não foram apresentados documentos que comprovassem o repasse das retenções, conforme tabela a seguir:

	Inscrição	Baixa	Valor retido e não repassado no exercício
Consignação INSS	251.523,48	154.962,96	96.560,52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 02749/09

Consignação ISS	32.628,26	29.247,93	3.380,33
Pensão Alimentícia	7.906,73	0,00	7.906,73

Fonte: Balanço Financeiro (doc. fls. 29/30), Demonstrativo da dívida fluante (doc. fls. 37).

- DÉFICIT FINANCEIRO CONTRARIANDO O ART. 1º, § 1º DA LRF, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE FISCAL

Defesa – Justificou que o déficit decorreu da falta de transferência financeira do Ministério da Saúde.

Auditoria – “A defendente reconhece a irregularidade do déficit ocasionado pela sua gestão. O déficit gerado pelo Balanço Patrimonial é constituído pela ausência de liquidez do ativo financeiro para cobrir a dívida fluante formada por Restos a Pagar de exercícios anteriores (2002, 2004, 2005 e 2006) e por 85,78% de consignações. Somente com ação planejada é que se evita o déficit, cuja responsabilidade é do gestor.”

- DESPESAS NÃO LICITADAS, NO MONTANTE DE R\$ 93.390,98

Defesa – Alegou que os gastos com transporte de doentes foram realizados ao longo do exercício com dois credores: Cícero Marques de Sousa (empenhamento de R\$ 8.764,00 e pagamento de R\$ 5.660,00) e Marcos Vanelho Ferreira da S. Correia (empenhamento de R\$ 9.145,00). Nada justificou relativamente aos serviços contábeis (R\$ 20.040,00) e, no tocante aos medicamentos (R\$ 55.441,98), anexou aditivos.

Auditoria – “Diante da justificativa da defendente está provado que não houve licitação para as despesas com transporte de doentes, despesas estas que ocorrem todos os anos, portanto, despesas previsíveis e que devem ser licitadas. No tocante aos medicamentos, não acata o termo aditivo do credor FARMEC Produtos Farmacêuticos, uma vez que a licitação Convite 18/2006 já havia ultrapassado o limite de 25% conforme termo aditivo (21/09/2007) não cabendo sucessivas prorrogações. Ressalta, ainda, que durante a diligência in loco não havia nenhum termo aditivo para esta licitação, conforme consta no relatório inicial. No tocante ao credor Djair Jacinto de Moraes, não houve justificativa.”

Assim sendo, após análise permanecem as seguintes despesas sem licitação infringindo a Lei 8.666/93 no valor de R\$ 93.390,98:

Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
Transporte de pacientes (viagens)	Cícero Marques de Sousa	8.764,00
	Marcos Vanelho Ferreira da S. Correia	9.145,00
Serviço Técnico Contábil	Djair Jacinto de Moraes	20.040,00
Aquisição de medicamentos (*)	Farmac Produtos Farmacêuticos e Cirurg. Ltda	55.441,98
TOTAL		93.390,98

Fonte: Doc. fls. 507/602

(*) Foi apresentada a licitação Convite 18/06, porém a mesma não possui termo aditivo, uma vez que não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 57 da Lei 8.666/93.

- NÃO EMPENHAMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS DEVIDAS AO INSS, NO MONTANTE DE R\$ 791.660,13

Defesa – Alegou que, “por se tratar de ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, não obteve acesso a cópia do parcelamento realizado junto ao INSS dos débitos previdenciários aqui tratados, porém foi informada pelo ex-gestor Municipal que tais débitos foram incluídos no parcelamento realizado pelo mesmo à época em que era Prefeito Municipal”.

Auditoria – Não há comprovação de que o débito foi incluído no parcelamento realizado pela Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 02749/09

- **DIVERGÊNCIA DE DADOS ENTRE O SAGRES E OS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS**

Defesa – Justificou que a diferença decorreu de falha no SAGRES, conforme Decretos nº 434, 440, 444, 448 e 456, anexados.

Auditoria – A defendente não apresentou pedido de correção do SAGRES junto à ASTEC.

O processo seguiu para o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, que, através do Parecer nº 1153/11, entendeu, em resumo, que:

1. **OCORRÊNCIA DE DÉFICIT, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 1º, § 1º, DA LRF**
O equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto de uma gestão fiscal responsável, não foi observado, contrariando as disposições do art. 1º, § 1º, da LRF¹ e do art. 48, “b”², da Lei nº 4320/64.
2. **DESPESA NÃO LICITADA**
Depreende-se dos autos que a gestora, em três oportunidades, não observou as regras da licitação. *“Mesmo diante dos termos aditivos encaminhados pela defendente, o referente ao Convite 18/2006 não deve ser considerado, haja vista a existência de entendimento nesta Corte de Contas no sentido de que os valores que ultrapassarem o limite de 25% permitido pela legislação consideram-se como não licitados. Mentem-se a falha vertente, outrossim, retificando-se, apenas o valor inicialmente apontado, para R\$ 93.390,98”.*
3. **NÃO EMPENHAMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS DEVIDAS AO INSS, NO MONTANTE DE R\$ 791.660,13**
4. **APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE CONSIGNAÇÕES DE SERVIDORES**
“Tais condutas, além de tipificadas na legislação penal (inclusive a ausência de repasse de valores retidos no exercício - INSS, ISS e pensão alimentícia), constituem motivo para a reprovação das contas do gestor, conforme disposição do Parecer Normativo desta Corte de Contas de n.º 52/2004.”
5. **DIVERGÊNCIA DE DADOS ENTRE O SAGRES E OS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS**
“Sobre esse aspecto, impende ressaltar que embora tal eiva demonstre falha de registro, tem ela significativa repercussão, pois falha desse porte pode comprometer a lisura da gestão, uma vez que a controvérsia existente entre dados permite o surgimento de dúvidas acerca da escoreita

¹ Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

² Art. 48 (...)

a) (...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 02749/09

aplicação dos recursos públicos, bem como macula a transparência das atividades públicas, princípio consagrado na Lei de Responsabilidade Fiscal.”

6. POR FIM, PUGNOU PELA:
 - 6.1. IRREGULARIDADE da prestação de contas em apreço;
 - 6.2. APLICAÇÃO DE MULTA à gestora, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, pela infração a normas legais, sugerindo-se, contudo, a observância da devida proporcionalidade quando dessa aplicação;
 - 6.3. RECOMENDAÇÃO à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e assim, promover o aperfeiçoamento da gestão; e
 - 6.4. REPRESENTAÇÃO, com remessa de cópias das peças pertinentes ao órgão previdenciário competente, acerca da omissão no empenhamento/recolhimento das contribuições previdenciárias constatadas nos presentes autos.

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): As irregularidades subsistentes no presente processo dizem respeito à:

- a) Ocorrência de déficit financeiro, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF;
- b) Despesa não lícitada;
- c) Não empenhamento de obrigações patronais devidas ao INSS, no montante de R\$ 791.660,13;
- d) Apropriação indébita de valores retidos a título de consignações de servidores; e
- e) Divergência de dados entre o SAGRES e os decretos de abertura de créditos adicionais.

No tocante à ocorrência de déficit financeiro, a gestora alegou que decorreu de projeção de transferências federais não efetivadas. A Auditoria manteve o entendimento, informando que “o déficit gerado pelo Balanço Patrimonial é constituído pela ausência de liquidez do ativo financeiro para cobrir a dívida flutuante formada por Restos a Pagar de exercícios anteriores (2002, 2004, 2005 e 2006) e por 85,78% de consignações”. Acrescentou que “somente com ação planejada é que se evita o déficit, cuja responsabilidade é do gestor”. O Ministério Público junto ao TCE/PB, em concordância com a Auditoria, destacou que a administração não promoveu o equilíbrio financeiro da instituição, deixando de observar as disposições da Lei nº 4320/64, art. 48, “b”, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º. O Relator destaca que, segundo o Balanço Patrimonial, fl. 33, o déficit financeiro alcançou R\$ 51.455,38, dentro de níveis aceitáveis, considerando que a arrecadação do instituto no período atingiu R\$ 6.135.371,29 e a despesa, R\$ 6.059.840,90. Assim, como bem destacou a Auditoria, o caso requer ações planejadas do gestor na busca do equilíbrio financeiro.

As despesas não lícitas, totalizando R\$ 93.390,98, se referem a transporte de pacientes (R\$ 17.909,00), serviço técnico contábil (R\$ 20.040,00) e aquisição de medicamentos (55.441,98). A ex-gestora justificou que os serviços de transporte de pacientes foram prestados por dois credores, ao longo do exercício, de acordo com a necessidade. Anexou termos aditivos referentes às aquisições de medicamentos e nada justificou quanto aos serviços contábeis. A Auditoria manteve o entendimento inicial, informando que o transporte de doentes é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 02749/09

procedimento corriqueiro e, como tal, previsível, devendo, assim, ser licitado, e que o aditivo a contrato de medicamento ultrapassou o limite legal de 25%, vez que um outro aditamento do mesmo contrato foi celebrado em 2007. O Ministério Público junto ao TCE/PB seguiu o entendimento da Auditoria. O Relator entende que a despesa com serviços contábeis sem licitação pode ser relevada, já que o Tribunal admite a aplicação da inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie. Todavia, ao atual gestor deve ser dirigida recomendação da necessária instauração de processo de inexigibilidade de licitação em situações vindouras. No tocante aos medicamentos, inobstante o excesso do aditivo em relação ao limite legal de 25% do contrato original, a falta de indicação de que os preços praticados se encontravam acima dos licitados pode ensejar a relevação da falha. Por fim, tem-se a despesa com transporte de pacientes, que também pode ser relevada, por ter sido realizada ao longo do exercício, tendo como credores Cícero Marques de Sousa e Marcos Vanelho Ferreira da S. Correia, aos quais foram pagos, respectivamente, R\$ 8.764,00 e R\$ 9.145,00.

No atinente à divergência de dados entre o SAGRES e os decretos de abertura de créditos adicionais, a ex-gestora alegou falha na alimentação do SAGRES e apresentou os Decretos nº 434, 440, 444, 448 e 456. A Auditoria não acatou, informando que a responsável não encaminhou pedido de correção do SAGRES junto à ASTEC. O *Parquet* entendeu que a irregularidade compromete a transparência da administração. O Relator entende que os decretos encartados na ocasião da defesa, fls. 889/896, solucionam a falha, cabendo determinar à ASTEC que proceda às correções devidas.

Por fim, as irregularidades mais significativas, referentes à apropriação indébita de consignações em folha de pagamento, dentre elas a mais volumosa devida ao INSS, e ao não empenhamento das obrigações patronais, sobre as quais a ex-gestora alegou que não teve acesso aos documentos comprobatórios do acordo de parcelamento celebrado entre a Prefeitura e o INSS abrangendo o Fundo Municipal de Saúde e que todas as retenções foram repassadas a quem de direito. A Auditoria não acatou esses argumentos, em razão da falta de provas documentais. Posição que o Ministério Público seguiu. O Relator, ao compulsar os presentes autos, constatou que as alegações realmente carecem de provas. No entanto, verificou que falha dessa natureza foi anotada nas contas de 2007 do Fundo, cuja defesa fez menção a acordo de parcelamento efetivado pela Prefeitura. Naquele processo, o Ministério Público junto ao TCE/PB entendeu que o fato deveria ser analisado na consolidação das contas gerais. Desta forma, o Relator entende que o mesmo tratamento deve ser dado às presentes contas, ressaltando que as peças instrutivas das contas de 2008 da Prefeitura de Alagoa Grande (Processo TC 02747/09) demonstram que foi celebrado parcelamento junto ao INSS, que certamente incluiu as parcelas do empregador e do segurado referentes à folha de pessoal da saúde.

Feitas essas observações, o Relator vota pela:

1. Regularidade com ressalvas das presentes contas;
2. Aplicação da multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) à ex-gestora, em razão das falhas anotadas pela Auditoria;
3. Determinação à ASTEC para que providencie a correção dos valores lançados no SAGRES, relativamente aos Decretos nº 434, 440, 444, 448 e 456, fls. 889/896; e
4. Recomendação ao atual gestor de maior observância dos princípios constitucionais e da legislação infraconstitucional na administração do Fundo, sobretudo no que diz respeito à manutenção do equilíbrio financeiro, à obrigatoriedade de licitar despesas sujeitas ao procedimento e ao devido repasse e contabilização das consignações efetuadas em folha de pagamento.

É o voto.

JGC

Fl. 8/9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 02749/09

João Pessoa, 27 de setembro de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator